



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secqabinete@joanopolis.sp.gov.br      www.joanopolis.sp.gov.br

### MENSAGEM Nº.: 06/2021.

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo nº.: 26/2021, referente ao Projeto de Lei nº.: 12/2021, que “Proíbe e regulamenta o uso de sacolas plásticas, utensílios plásticos de uso único e prevê outras disposições”.

#### **RAZÃO DO VETO TOTAL**

Embora louváveis os propósitos que motivaram a iniciativa, sou compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente comporta notar que se tratando de programa administrativo e, portanto, de questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder Executivo, sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar.

Nessa perspectiva, não cabe ao Legislativo editar normas que instituem programa e delimitem a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO N.º 975  
DATA: 15/10/21 Hrs.: 09:14  
Ass: maria



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

A controvérsia já foi amplamente debatida e decidida pelo Colendo Órgão Especial, sendo reiterados os julgados que reconhecem a inconstitucionalidade de leis municipais semelhantes, conforme se verifica nas seguintes ementas:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Mogi das Cruzes que regulamenta o uso de embalagens biodegradáveis em estabelecimentos comerciais no município de Mogi das Cruzes - Governo do Estado de São Paulo que já havia vetado Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido - Matéria, portanto, já definida a nível Estadual que não pode ser objeto de Lei Municipal por ofensa ao princípio da distribuição de Competências — Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.106/08, de Mogi das Cruzes. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230259-82.2009.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/03/2012; Data de Registro: 27/03/2012).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.506, de 5 de abril de 2011, de Santa Cruz do Rio Pardo - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que impõe aos estabelecidos públicos e privados do Município a substituição de saco plástico de lixo e de sacola plástica por "saco de lixo ecológico" e "sacola ecológica" e dá outras providências - Quebra dos princípios da repartição das competências legislativas e do pacto federativo estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em virtude da amplitude do artigo 144, da CE - Proteção do meio ambiente e controle da poluição - Matérias que integram o rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal, por conta da predominância dos interesses nacional e regionais - Competência legislativa exclusivamente suplementar do Município em assunto de interesse local que não pode contrariar a regulação estadual sobre o tema (artigo 30, II, CF) - Secretaria Estadual do Meio Ambiente que se posicionou contrariamente à adoção das ditas "sacolas ecológicas" - Vício de iniciativa - Violação da Separação dos Poderes - Criação de despesas sem a correspondente indicação dos recursos orçamentários (artigo 25, da CE) - Lei reputada integralmente inconstitucional- Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0141771-83.2011.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2012; Data de Registro: 22/06/2012).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.288, de 3 de outubro de 2011, do Município de Itapeva. Norma que dispõe sobre a proibição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas fabricados com plástico convencional*



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

*prejudicial ao meio ambiente e dá outras providências. Proteção do meio ambiente. 1) Matéria elencada no rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal. Predominância do interesse nacional e regional. Competência legislativa suplementar do Município em assunto de interesse local, não podendo contrariar legislação estadual sobre o tema (art. 30, II, CF). Existência de Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido vetado totalmente por Governo do Estado de São Paulo. Matéria definida a nível estadual que não pode ser objeto de Lei Municipal. Violação aos princípios da repartição das competências legislativas e do pacto federativo. 2) Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade também por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0004722-63.2012.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2012; Data de Registro: 17/07/2012)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.339/09, DO MUNICÍPIO DE JAÚ, QUE OBRIGA A UTILIZAÇÃO DE SACOLA ECOLÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - DISPOSIÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA, FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES - AÇÃO PROCEDENTE.** 1. Embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o preponderante interesse em seu favor. Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de Jaú envolvendo o tema, tem-se que ele transcende o interesse local. Se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descreve aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Jaú. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0036733-48.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 30/08/2012).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lá Municipal nº 2.684, de 11 de março de 2010, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br

[www.ioanopolis.sp.gov.br](http://www.ioanopolis.sp.gov.br)

*comerciais utilizarem para o armazenamento de produtos, embalagens plásticas, biodegradáveis ou reutilizáveis. Vício de iniciativa que tem por escopo a proteção ambiental Alegação de usurpação de competência do legislador federal e estadual. Preliminar - Illegitimidade 'ad causam' e carência da ação. Afastadas - Pertinência temática e interesse jurídico reconhecidos no caso sob análise Mérito • Matéria ambiental - Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - Inexistência de interesse local do Município - Diploma que além de não observar dispositivos da Constituição Federal, desrespeita o princípio da repartição constitucional de competência aplicável aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Estadual. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0277485-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 20/01/2012).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proposição pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico contra lei municipal que determina aos estabelecimentos comerciais que utilizem para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxibiodogradáveis ou reutilizáveis - Preliminarmente, anote-se a possibilidade de o Município legislar sobre proteção ao meio ambiente, mas de forma a suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados - Na hipótese, verifica-se que foram editadas regras pelo Município como se este estivesse no exercício de competência exclusiva - Outrossim, ressalte-se que o art. 144 da Constituição Estadual ordena que os Municípios, ao se organizarem, deverão atender aos princípios da Constituição Federal e, destarte, não obedecida esta premissa há ofensa ao princípio federativo e, portanto, afronta ao citado dispositivo da Constituição do Estado - Competência para a ação, portanto, do Tribunal de Justiça - Inconstitucionalidade da norma - Reconhecimento - Precedentes do Órgão Especial. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0121455-49.2011.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2011; Data de Registro: 18/01/2012).*

Primeiramente cumpre rememorar que há no Município Programa de Coleta Seletiva com parcerias com associações de coletores de materiais recicláveis

Ainda, e precise consignar que a norma em comento regula matéria relativa à proteção do meio ambiente e controle da poluição.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Assim, antes impõe-se verificar se o Município teria competência para legislar sobre o tema, a luz da repartição de competências legislativas determinada pela Constituição Federal.

No tangente a repartição de competências, Jose Afonso da Silva ensina que o princípio geral que a norteia é o da "predominância do interesse". Assim, caberá a União aquelas matérias de interesse geral e nacional, aos Estados tocarão os temas de interesse predominantemente regional e aos Municípios caberão os assuntos de interesse local.

Todavia, como bem lembra o citado autor, "no Estado moderno, se torna cada vez mais problemático discernir o que é interesse geral ou nacional do que seja interesse regional ou local" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª edição, Malheiros Editores, 2011, pagina 478, item 2).

Na Constituição de 1988, no que toca a competência Legislativa, ficou estabelecido ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

E a competência municipal de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, consiste, em verdade, no suprimento de lacunas dessa legislação, sem, todavia, poder contraditá-las, sobretudo nas matérias previstas no artigo 24, da Constituição Federal. Deste modo, "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas Legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" (in, Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada, 8ª edição, Ed. Atlas, 2011, comentários ao artigo 30, pagina 687 item 30.2).

É verdade que a intenção do legislador municipal é elogável, porque visa a defesa do meio ambiente. Porém, o C. Órgão Especial do E. TJSP, em casos análogos, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade de leis municipais que determinaram a substituição pelos estabelecimentos comerciais das sacolas plásticas, por embalagens oxi-degradáveis (sacolas ecológicas), em razão da extrapolação da competência legislativa municipal.

Não bastasse, a lei em apreço também conflita com a própria política ambiental regulamentada pelo Governo do Estado de São Paulo e, portanto, houve extrapolação da competência legislativa suplementar do Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Neste sentido, destaco um trecho do voto da lavra do Des. Jose Roberto Bedran, relator designado nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 0121470-18.2011.8.26.0000, julgada em 23 de novembro de 2011:

"No caso, o interesse em jogo (preservação do meio ambiente) não pode ser considerado como predominante no âmbito municipal. Trata-se, na verdade, de assunto concorrente interesse **regional e nacional**, conforme deixou claro a própria Lei Maior ao enquadrar a matéria na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art.24, VI, da CF/88).

Assim, a determinação da lei impugnada, além de extrapolar o âmbito local em que a competência do Município poderia ser exercida, conflita com a regulamentação estadual que está centrada na reciclagem e outras medidas consideradas mais eficientes eis que os conhecimentos científicos sobre degradabilidade de materiais ainda são insuficientes para justificar a implantação dessa obrigatoriedade em relação aos sacos plásticos mesmo porque ainda não está minimamente estabelecido o tempo demandado para sua degradação e até mesmo se está efetivamente ocorrendo, assim os efeitos danosos decorrentes dos aditivos empregados no processo de sua fabricação.

É, pois, claro o conflito entre a norma municipal impugnada e a política desenvolvida no Estado, calçada na reciclagem em razão da insuficiência de estudos técnicos sobre a segurança ambiental dos sacos plásticos oxibiodegradáveis ou biodegradáveis e, por assim ser, inconstitucional por violação da regra constitucional estadual remissivas do art. 144, traduzida na quebra dos princípios federativo e da repartição de competência"

Em estudo constante do site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente Secretaria, realizado pelo CETEA/ITAL (Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Embalagens do Instituto de Tecnologia de Alimentos), restou consignado que "**Materiais plásticos degradáveis não constituem solução para o problema de resíduo sólido urbano, pois mesmo degradáveis (bio ou não) requerem coleta e continuam a ocupar lugar em aterros, uma vez que a taxa de biodegradação não é tão rápida nesses ambientes. Além disso, se ocorrer a biodegradação em aterros há a produção de gases de efeito estufa, como o Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>) e o Metano (CH<sub>4</sub>), este último, um dos maiores problemas na gestão de aterros ao longo de sua vida útil e após o fechamento e revitalização das áreas ocupadas (com riscos de explosões e incêndios)**".

Anote-se, por fim, e apenas para fins ilustrativos, que estes estudos técnicos elaborados pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente arrimaram o veto total ao Projeto de Lei Estadual nº 534, de 2007, o qual obrigaria os estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo a utilizar para o



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: [secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@ioanopolis.sp.gov.br) [www.ioanopolis.sp.gov.br](http://www.ioanopolis.sp.gov.br)

acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, ou seja, as "sacolas ecológicas", o inteiro teor do veto consta da Mensagem nº 99/2007 do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo (publicada no DOE I, p. 8 em 27.7.2007.

Portanto, há vício de constitucionalidade pela simples circunstância da lei em comento contrariar a política estadual de proteção ambiental, evidenciando extração dos limites de competência legislativa do Município. Houve, assim, afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente o Projeto de lei nº.: 12, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Câmara de Vereadores.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Joanópolis, 14 de outubro de 2021.

  
**Adauto Batista de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência  
**Gilmar Benedito Gonçalves**  
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis